



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.620 - RO (2016/0012621-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
S
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO CALICHIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
CURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.620 - RO (2016/0012621-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
S
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO CALICHIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CURADOR

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante defende não ser a Súmula 280/STF aplicada ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.620 - RO (2016/0012621-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

Agravo interno. Execução fiscal. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Ausência. Prescrição. Ocorrência. Inexistindo questionamento do crédito tributário na via administrativa, o cômputo prescricional começa a ser contado a partir 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente. Sobrevindo daí mais de 6 anos para a propositura da execução, evidencia-se a prescrição.

O agravante aduz a não ocorrência da prescrição, com a alegação de que fora violado o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Da leitura da tese recursal defendida pelo agravante, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, ante a necessidade de exame da Lei Estadual n. 688/96

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0012621-0

AgRg no
AREsp 849.620 / RO

Números Origem: 02423071820088220001 2423071820088220001 74034 RO-74034

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO CALICHIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CURADOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES E OUTRO(S)
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUREO CALICHIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CURADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.